

ACTA DA 24a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA

Aos trinta dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Veira Ferreira; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho; doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os sete primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do senhor desembargador Sylvio Portugal, a 24a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regiojal de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. Não havendo expediente nem accordões a publicar, o senhor desembargador Presidente submetteu á consideração do Tribunal a urna de nº 1.041, referente á 3a. secção de Aparecida - 51a. zona - Guaratinguetá, impugnada pela 27a. turma apuradora por não estar assignada a acta de encerramento. Verificando o Tribunal existir igualmente na 2a. via daquelle documento, enviado pelo Juiz eleitoral, essa irregularidade, decidiu, por unanimidade, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, a anulação da votação da mesma. Passou a ser apreciado, em seguida, o caso da de nº 12, correspondente á 5a. secção de Juquiá, districto de Iguape - 54a. zona - impugnada pela 23a. turma apuradora pelos seguintes motivos: a) o presidente da mesa receptora, allegando falta de folhas de votação, intercalou linhas entre as existentes nas empregadas; b) não foram transcriptos, nessas folhas, os nomes dos eleitores da secção; c) tendo votado na secção 9 eleitores "ferroviarios e embarcadiços que não souberam a que secção pertenciam", a mesa receptora não fez constar das "observações" a duvida suscitada a esse respeito; d) tendo havido protesto por parte de um fiscal a proposito de dois

eleitores, não foi pela mesa cumprida a exigência do § 5º do art.30 das Instruções. Verificando taes impugnações, verificou o tratar-se, quanto á primeira e á segunda, de simples irregularidades, porquanto as folhas de votação haviam sido remetidas já preenchidas pelo cartorio eleitoral, trabalho esse que teve de ser feita pela propria mesa receptora, não importante tal irregularidade na annullação da votação. Deveria a turma apuradora verificar si taes listas se encontravam em ordem, consignando nomes de eleitores da secção. Quanto ás impugnações das letras c) e d), foi o dr. Procurador Regional de parecer, de accordo com o decidido anteriormente pelo Tribunal, que deveriam ser apurados os votos mencionados, após a verificação de se tratar, realmente, de eleitores inscriptos. Caso se verificasse serem motivadas as impugnações referidas na letra d), estaria comprometida a votação, não podendo a urna ser apurada. O Tribunal approvou esse parecer, tendo os drs. Plinio Barreto e Alcides de Almeida Ferrari frizado a necessidade de se recommendar á turma apuradora toda a cautela na verificação dos pontos impugnados, contra o voto do dr. Jorge Araujo da Veiga, que approvava o parecer, sem restricções. Segue-se a de nº 542, relativa á 7a. secção de Itapetininga - 55a. zona - impugnada pela 38a. turma apuradora por haver votado como fiscal um eleitor inscripto em Macaúbas, estado da Bahia. Ouvido o dr. Procurador Regional, opinou S. Excia. pela annullação da votação, uma vez que não tinha sido tomado em separado esse voto. O Tribunal approvou unanimemente esse parecer, annullando a secção. Foi ainda annullada a votação da urna referente á 2a. secção de Maracahy - comarca de Paraguassú - 80a. zona, onde haviam votado, igualmente sem ser em separado, um eleitor inscripto no Rio Grande do Sul e outro inscripto em Goyaz, eleitores esses que haviam funcionado como fiscaes. Por proposta do dr. Jorge Araujo da Veiga, determinou o Tribunal que os papeis referentes a secções onde haviam votado eleitores pertencentes a outras regiões, contra expressa determinação de lei, deveriam ser opportunamente encaminhados ao dr. Produrador

Regional para providenciar como fosse de direito. Segue-se a urna referente á secção unica de Coronel Macedo, districto de Itaporanga - 58a.zona - impugnada pela 50a.turma apuradora por faltar a folha de votação dos eleitores de outras secções (modelo 21). O Tribunal, de accordo com o parecer do dr.Procurador Regional decidiu, unanimemente, fosse a urna apurada depois da previa verificação de estar realmente inscripto o eleitor cujo voto foi tomado em separado. Em seguida, passou-se ao julgamento do caso da urna nº 152, referente á 2a.secção de Guará, municipio de Ituverava - 62a.zona - impugnada pela 42a.turma apuradora pelos seguintes motivos: - não estar o nome do ultimo eleitor consignado na folha de votação do modelo 16-B; não terem sido enviadas ao Tribunal as procurações dos fiscaes e terem sido tomados sem as formalidades legais os votos com ressalva. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, disse S.Excia. ter havido excessivo rigor por parte da turma apuradora quanto á primeira parte da impugnação: realmente, não era regular que o nome do ultimo votante não figurasse na folha do modelo 16-B, na qual deveria ser tambem transcripta a acta de encerramento. Contudo, aquella folha, na especie, estava devidamente rubricada pelo juiz eleitoral e assignada por todos os mesarios, delegados de partido e fiscaes, não havendo, portanto, motivo para impugnação. Quanto á falta das procurações dos fiscaes, não lhe parecia constituir isso motivo sufficiente para occasionar a annullação da secção, tanto mais que esses fiscaes não poderiam ter fiscalizado e votado si não tivessem exhibido os seus titulos de eleitor, devidamente formalizados. Assim, opinava pela apuração de todos os suffragios, quer dos fiscaes, quer do eleitor que se apresentara munido de ressalva e cujo voto não havia sido tomado em separado. Posta a votos a approvação do parecer, verificou-se um empate. Emquanto os desembargadores Hermogenes Silva e Vieira Ferreira e os doutores Alcides Ferrari Plinio Barreto e Adriano de Oliveira eram de opinião de que se deveria verificar, preliminarmente, si os referidos fiscaes eram

eleitores regularmente inscriptos, os demais entendiam ser dispensavel essa formalidade, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional. Dando o seu voto de desempate, o senhor desembargador Presidente manifestou-se de accordo com o parecer, sendo pela apuração sem qualquer outra formalidade. Entrou, em julgamento, em seguida, a de nº 976, referente á la. secção de Jahú - 65a. zona - impugnada pela 9a. turma apuradora por ter funcionado junto a respectiva mesa receptora mais de um fiscal de candidato. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, que entendia não ser isso caso de annullação, pois que a limitação do numero de fiscaes obedece apenas ao escopo de não ser perturbada a ordem dos trabalhos da mesa, o Tribunal, por unanimidade, decidiu fosse a urna apurada. Segue-se a de nº 230, relativa á 5a. secção de Lins, 69a. zona - impugnada pela 48a. turma apuradora por não constar da acta de encerramento o numero total de eleitores que votaram, sendo extranhos á secção, quando constava da folha de votação adequada 41 assignaturas correspondentes aos mesmos. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal, unanimemente, determinar a apuração da urna, desde que não se verificasse divergencia entre o numero de sobrecartas contidas na mesma e o de assignaturas constantes das folhas de votação. Entra então em julgamento a de nº 1.323, correspondente á la. secção de Mogy das Cruzes - 72a. zona eleitoral - impugnada pela 3la. turma apuradora por varios motivos: o primeiro delles referia-se á falta de numeração das paginas das folhas de votação dos modelos 16, 16-A e 16-B. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, entendeu o Tribunal, unanimemente, não ter procedencia a impugnação, uma vez estarem todas as folhas devidamente rubricadas pelo juiz eleitoral e haver sequencia nos numeros d' ordem dos eleitores. A segunda dizia respeito á falta de rubrica do juiz eleitoral da folha de votação do modelo 16-B. Foi igualmente julgada prejudicada, por não ter sido a mesma utilizada. A terceira, referente ao facto de não terem sido cancellados todos os nomes dos eleitores que n'.

votaram, foi pelo Tribunal, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, considerada simples irregularidade, que não poderia determinar a anulação da secção. A quarta, versando sobre o facto de estar declarado na acta que haviam votado 48 eleitores de outras secções, quando da respectiva folha de votação do modelo 21 constavam apenas 34 assignaturas, decidiu o Tribunal, de accordo com o dr. Procurador, que fosse procedida pela turma a verificação da coincidência do numero de sobrecartas com o de votantes. Si tal acontecesse, proceder-se-ia á apuração. Quanto á quinta: "haver irregularidades na escripturação das duas ultimas paginas da folha de votação dos eleitores da secção, escripturação essa algumas vezes feita pelo proprio eleitor", foi pelo Tribunal julgada improcedente, por se tratar apenas de uma irregularidade, e não de motivo determinante de anulação. Entendera a mesa receptora que deviam os eleitores da secção, cujos nomes haviam sido omissos, assignar em continuação aos demais, em vez de o fazerem na folha do modelo 21. ~~Finalmente~~ Quanto á sexta impugnação - por não declarar a acta de encerramento em que qualidade haviam os dezeseite ultimo eleitores assignado a folha de votação - julgou-a tambem improcedente o dr. Procurador Regional, entendendo, de accordo com decisões anteriores do Tribunal, a respeito, haver a presumpção de que os eleitores que comparecem e votam estejam realmente inscriptos. Tomados os votos dos senhores Juizes, verificou-se um empate: enquanto os desembargadores Hermogenes Silva e Vieira Ferreira e os doutores Plinio Barreto, Alcides de Almeida Ferrari e Adriano de Oliveira entendiam que se deveria verificar preliminarmente si esses eleitores se achavam regularmente inscriptos, os demais votaram sem essa restricção, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional. Dando o seu voto de desempate, o senhor desembargador Presidente manifestou-se pela aprovação do parecer do dr. Procurador Regional, sendo pela apuração sem quaer formalidades. A setima impugnação prendia-se á declaração de não ter o presidente da mesa receptora assignado a acta de encerramento dos trabalhos tendo-a o Tribunal julgado improcedente, por verificar que constava da m

ma a declaração de que o presidente da mesa se retirara a certa altura dos trabalhos, por motivo de doença, sendo devidamente substituído pelo 1.º suplente. A impugnação seguinte dizia respeito ao facto de não estarem as sobrecartas do modelo 17 e 18 e as folhas de votação rubricadas pelo presidente da mesa receptora, no lugar ~~xxxxxxxxxxxx~~ para tal especialmente destinado. Decidiu o Tribunal que fossem annulladas as sobrecartas que não estivessem devidamente authenticadas, e quanto ás do modelo 18, embora não o estivessem fossem apuradas, desde que tal não se desse com a sobrecarta menor, nellas contidas, tendo os desembargadores Hermogenes Silva e Arthur Whitaker declarado julgar indispensavel a assignatura do secretario, sendo pela apuração das sobrecartas, desde que levassem a rubrica do presidente da mesa. A nona impugnação - por ter sido a acta de installação lavrada por um dos secretarios e a de encerramento pelo outro, contra as disposições do art.22 das Instrucções, - foi pelo Tribunal julgada improcedente, por se tratar de simples irregularidade. Finalmente, quanto á decima - por terem votado varios eleitores ~~xxxxxxxxxx~~ portadores de resalva concedida pelo juiz da residência e não pelo do domicilio eleitoral, como ficou deliberado pelo Tribunal - decidiu este, por unanimidade, tratando-se de simples irregularidade, não importar na annullação da secção, ficando, portanto, determinado que a urna em apreço fosse apurada. Foi julgada, em seguida, a de n.º 1.325, relativa á 3a.secção de Mogy das Cruzes - 72a.zona - impugnada pela 33a.turma apuradora pelos seguintes motivos: a) por não conferir o numero de sobrecartas do modelo 18 declarado na acta com o encontrado na urna, onde haviam apenas 16 desse modelo e não do 17; b) porque os eleitores que votaram em sobrecartas maiores assignaram os seus nomes na folha de votação dos eleitores da secção e não na do modelo 21; c) porque as resalvas não foram concedidas pelo juiz competente; d) porque um eleitor assignou apenas o seu primeiro nome. Ouvido o dr.Procurador Regional, decidiu o Tribunal fosse a urna apurada 56, depois da verificação de corresponderem as 16 sobrecartas maiores aos

dezeseis eleitores cujos nomes haviam sido ommittidos, não havendo necessidade de ser tomado em separado o voto do eleitor que se apresentara munido de resalva. Quanto ao motivo da impugnação constante da letra b), verificou o Tribunal que a mesa, por equívoco, entendera que deviam os eleitores da secção cujos nomes haviam sido ommittidos assignar em continuação á lista do modelo 16, em lugar de o fazerem na de eleitores extranhos á secção, facto esse que constituia apenas umple irregularidade. Finalmente, quanto ao último motivo, verificou o Tribunal que o eleitor que não haviam terminado sua assignatura, assignara por extenso na segunda via da folha de votação, encaminhada pelo juiz eleitoral. Ficou, assim, decidida a apuração da urna. Tomou-se, depois, conhecimento da impugnação apresentada pela 44a. turma apuradora com relação á urna de nº 1.321, correspondente á secção unica de Poá, districto de Mogy das Cruzes - 72a. zona - por terem os eleitores ~~da~~ extranhos á secção assignado em continuação aos eleitores pertencentes a ella, na folha de votação do modelo 16, votação essa que proseguiu na do modelo 21. Ouvido o dr. Procurador Regional, entendeu o Tribunal não se tratar de motivo determinante de nullidade, sinão de simples irregularidade, ordenando, consequentemente, a apuração da mesma. Ao entrar, em seguida, em julgamento, a de nº 1055, relativa á 5a. secção de Mogy Mirim - 73a. zona - urna essa impugnada pela 2a. turma apuradora por ter vindo acompanhada de um officio da mesa receptora, endereçado ao Tribunal, communicando não ter sido possível proceder-se ao fechamento da urna na parte em que são collocadas as sobrecartas, o senhor desembargador Arthur Whitaker, presidente da turma impugnante, pediu a palavra para fazer os seguintes esclarecimentos: - O caso se passara em uma das secções de Mogy Mirim, cuja urna fôra apresentada á 2a. turma apuradora para sua respectiva apuração. Encerrada a votação na dita secção, por occasião do presidente da mesa tomar as providencias recommendadas pelo art. 33 das Instrucções, verificara elle que a fechadura da parte de cima da respec-

tiva urna, por onde são collocadas as sobrecartas, não funcionava, pelo que não lhe fôra possível fechar á chave essa parte. Tomara, entretanto, todas as demais providencias e cautelas recommendadas pelas referidas Instrucções, bem assim como as sabias e efficazes precauções determinadas pelo eminente Presidente deste Tribunal, no sentido de garantir e assegurar a inviolabilidade das urnas. Communicara, ao mesmo tempo, tal facto ao presidente do Tribunal, por officio, remettendo, depois, a urna, para sua competente apuração, facto esse presenciado por toda a mesa receptora, pelos fiscaes e até por candidatos de partido, ~~segundo~~ o que tambem fôra objecto de communicação. Nessa urna não fôra feita, pela turma apuradora, a verificação preliminar de estar ou não a mesma com vestigios de violação, dada aquella communição, endereçada directamente ao Tribunal, e por entender a referida turma ser de seu dever tomar antes de tudo, sciente o Tribunal do facto occorrido, para deliberação ulterior a respeito. Estando o caso agora submettido a julgamento, declarava ser de opinião que a circumstancia de não ter sido utilizada a fechadura da urna, pelos motivos expostos, na sua parte superior, não impedia sua abertura, desde que não se verificasse existir na mesma qual quer vestigio de violação. As Instrucções, em seu art.33, determinam apenas a applicação de duas tiras de papel forte ou de panno, uma sobre a abertura de entrada das cédulas e no mesmo sentido desta e a outra do lado opposto, em sendo contrario á primeira, cautela essa destinada a garantir a inviolabilidade das mesmas. O presidente do Tribunal Regional tomara outras providencias para garantir ainda mais, si possível, essa inviolabilidade, organizando, com approvação do Tribunal, um typo de urna construida com folhas de aço que tinham, na sua parte superior e no fundo da concavidade alli existente, uma fenda longitudinal para collocação de cédulas, obturada pela cobertura de uma aldraba provida de fecho do typo Yale, aldraba essa recoberta por outra menor o

se fecha em sentido contrario, com sello de chumbo e uma cinta metalli-  
para cobertura. Dignasde louvores, pois, todas as precauções adoptadas  
pelo eminente magistrado que presidia os trabalhos do Tribunal, que é ac-  
crescentou S.Excia., uma das figuras brilhantes da nossa magistratura. A  
Instrucções, com o objectivo da garantia da inviolabilidade das urnas, só  
indicavam duas tiras de papel forte ou de panno; uma apposta sobre a aber-  
tura de entrada das cédulas e no mesmo sentido desta e a outra do lado op-  
posto e em sentido contrario á primeira. Entretanto, para esse fim, haviam  
sido tomadas outras cautelas, taes como: fechaduras, aldrabas, sello de  
chumbo e fita metallica, que não permittiam a violação das mesmas sem dei-  
xar vestigios. Pensava que, no caso em apreço, carecia de importancia o  
facto de não ter sido fechada a urna na sua parte de cima, facto esse cons-  
tatado pela mesa receptora da secção e pelos fiscaes, bem como outras pes-  
soas. Si as tiras de papel, devidamente authenticadas, estivessem intactas,  
bem assim como o sello de chumbo e a respectiva cinta metallica, tanto na  
parte de cima como na lateral, o que deveria ser devidamente verificado pelo  
perito disso encarregado, pela turma apuradora e pelos candidatos e delega-  
dos de partido ou fiscaes presentes ao acto, a urna poderia ser aberta para  
os fins da lei. Tal era o seu voto: que a referida urna voltasse á turma  
apuradora para os fins da mencionada verificação. Tomados os votos dos de-  
mais senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal resolvido, unanimemente,  
que se ~~fixasse~~ procedesse á apuração da mesma, depois da competente verifi-  
cação de não haver indicios de violação. Entrou, finalmente, em julgamento,  
a de n.º 79, correspondente á 2a. secção de Monte Aprazivel, impugnada pela  
33a. turma apuradora por terem os eleitores de outras secções assignado em  
continuação á lista dos da secção e não na folha competente; por terem sido  
escripturados os nomes pelos proprios eleitores e não pelo cartorio eleito-  
ral ou pela mesa receptora e finalmente por não terem sido registrados os no-  
mes dos eleitores que deixaram de votar. Dada a palavra ao dr. Procurador  
Regional, manifestou-se S.Excia. pela apuração, por entender tratar-se ape-

nas de simples irregularidade, que não importavam na annullação da votação. O Tribunal approvou esse parecer, com o addendo suggerido pelo dr. Alcide de Almeida Ferrari, no sentido de ser feita, pela turma apuradora, a conferencia entre a folha de votação e a lista dos eleitores da secção, tendo votado de accordo com esse acrescimo os desembargadores Hermogenes Silva e Vieira Ferreira e os doutores Plinio Barreto e Adriano de Oliveira, enquanto os demais eram pela approvação do parecer, sem restricções. Não tomou parte na votação, por ter-se retirado antes do julgamento da secção unica de Poá, o desembargador Affonso de Carvalho. Devido o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, á seguir, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima sessão, a realizar-se no dia seguinte, 1.º de dezembro, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario interino, redigi e assigno.